



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

PROJETO DE LEI nº de 2010
(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IX do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

...

IX Os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, observando-se, no que couber, a legislação ambiental, nos deslocamentos para a prática desportiva, desde que participem, habitualmente, das competições oficiais promovidas pelos órgãos de administração do desporto.”

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescidos dos §§ 8º e 9º, com as seguintes redações:

“Art. 6º ...

...

§ 8º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas no inciso IX do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei e será expedida pelo Comando do Exército àqueles que estiverem regularmente registrados no sistema SIGMA por pelo menos 3 (três) anos, sendo a autorização de abrangência nacional para aqueles que comprovarem a participação em competições oficiais promovidas pelas entidades nacionais de administração do desporto, e de abrangência estadual para aqueles que comprovarem a participação em competições oficiais promovidas pelas entidades regionais de administração do desporto.”

§ 9º O período de prestação do serviço militar será computado para suprir à exigência temporal prevista no parágrafo anterior, desde que o integrante das instituições descritas no inciso IX do caput deste artigo não tenha sido licenciado das Forças Armadas por transgressões disciplinares.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescidos dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 8º. ...

...

§ 1º O responsável legal pela entidade de desporto legalmente constituída, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar ao Comando do Exército perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º As entidades nacionais ou regionais de administração do desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, deverão apresentar a documentação comprobatória da efetiva participação em competições oficiais de âmbito regional, nacional ou internacional de seus integrantes, para fins do disposto no § 8º, do art. 6º desta lei.”

Art. 4º O Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescidos dos incisos IX e X, com as seguintes redações:

ATO ADMINISTRATIVO	R\$
...	...
IX – Expedição de porte de armas para integrantes das entidades de desporto descritas no art. 6º, inciso IX	250,00
X – Renovação de porte de armas para integrantes das entidades de desporto descritas no art. 6º, inciso IX	250,00

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação em vigor contemplou no art. 6º, IX, o porte de arma para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, mas decorrido quase 7 (sete) anos da edição da Lei nº 10.826, tal direito ainda não foi regulamentado pelo Poder Executivo.

O tiro desportivo trouxe a primeira medalha olímpica de ouro para o Brasil nos Jogos Olímpicos de Antuérpia, por intermédio do então tenente do Exército Brasileiro Guilherme Paraense.

Atualmente, esse esporte tem sofrido muitos preconceitos principalmente por parte daqueles que desconhecem tal esporte, que é um dos mais seguros.

Quantos já ouviram falar de algum acidente envolvendo o tiro desportivo? Em muitos outros esportes mais populares constantemente nos deparamos com matérias jornalísticas narrando que um ou outro atleta se acidentou. E quanto ao tiro? Alguém se recorda de ter visto alguma notícia do gênero? Certamente não, pois tal esporte é altamente seguro por ser praticado, em sua maioria, por pessoas com um alto grau de destreza e preparo técnico e emocional. Somente pessoas aprovadas em exames psicológicos e de capacidade técnica podem manejar armas de fogo.

Atualmente, o esportista que pratica o tiro somente pode transportar a sua arma desmuniada para um estande de tiro, de acordo com o previsto no art. 24 da Lei nº 10.826. Entretanto, o exercício do direito previsto no art. 6º, IX, ainda não pode ser efetivado, face à falta de regulamentação normativa de tal dispositivo legal.

As disposições previstas nos art. 6º, IX e art. 24 são institutos jurídicos distintos e somente esta foi regulamentada. A primeira se refere ao porte de arma propriamente dito e a segunda se refere ao porte de trânsito, que nada mais é do que o direito ao transporte.

O art. 6º, da Lei nº 10.826 proibiu, em regra, o porte de armas de fogo e enumerou em seus incisos as exceções a essa proibição legal. Os integrantes

das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, foram contemplados nas exceções contidas no referido artigo juntamente com outras categorias.

Ressalta-se que, dentre as categorias contidas no art. 6º, somente os integrantes das referidas entidades desportivas não tiveram o seu direito efetivado por falta de regulamentação do Poder Executivo, inibindo legítima conquista obtida com a edição da Lei nº 10.826, após regular processo legislativo no Congresso Nacional.

Tal fato, além de usurpar o direito conquistado por esses desportistas, coloca a sociedade em perigo, uma vez que esses desportistas somente podem transportar as suas armas desmuniadas, tornando-se potenciais alvos de criminosos, por ficarem sem qualquer chance de defesa, ainda que hipotética. Essas armas, caso roubadas, colocam em risco toda a sociedade.

Antes que alguns pensem em simplesmente “eliminar” esse direito adquirido sob o argumento de inibir a violência, cabe questionar onde estaria o problema, na compra da arma, ou no furto? O que se deve combater? Por acaso alguém defende que, para evitar o furto de veículos, se deixe de comercializá-los? Ou, ainda, alguém defende que para diminuir o número de acidentes nas estradas, deve-se deixar de comercializar os veículos automotores? Claro que não! Portanto, o problema não está no instrumento, no caso em questão, as armas de fogo.

Hoje em dia, um criminoso não precisa se arriscar em invadir quartéis e residências em busca de armas de fogo. Basta tão somente que ele permaneça nos arredores de um clube de tiro e siga as pessoas que saiam desse lugar e, simplesmente, aponte uma arma muniada para roubar as armas legalmente adquiridas por um atirador desportivo.

Com a efetivação do exercício garantido na Lei 10.826, tal fato pode ser eliminado ou amenizado, uma vez que esse mesmo criminoso pensará duas vezes antes de abordar uma pessoa que pratica o tiro como esporte sabendo que, ainda que em tese, poderá se deparar com alguém que esteja em condições de se defender.

O projeto apresentado não visa gerar um enfrentamento armado nas ruas, mas tão somente a efetivação de um direito, já garantido em lei, que resultará numa condição de defesa em potencial, que contribuirá para inibir as investidas de um criminoso contra essa categoria de desportistas.

Foi considerado no projeto, um tempo mínimo de carência (3 anos) a ser cumprido para a concessão da autorização para porte de arma de fogo e, ainda, condicionantes para restringir tal direito somente àqueles que

efetivamente participam de competições oficiais promovidas pelas entidades de administração do desporto.

Tal período de carência visa inibir o oportunismo que tal direito poderia gerar, uma vez que muitos, simplesmente, da noite para o dia se tornariam “atiradores desportivos”, tão somente para usufruir de tal direito. O presente projeto visa contemplar somente àquelas pessoas que, efetivamente, praticam o tiro como esporte.

O projeto apresentado visa, ainda, considerar o tempo de serviço prestado às Forças Armadas como tempo de carência computado para a materialização do direito em questão, uma vez que esses ex-militares tiveram contato com a prática do tiro na caserna, mas que após a saída das Forças Armadas se deparam com a impossibilidade de continuarem a praticar o tiro, que além dos benefícios do esporte serve, ainda, como um meio de manter a reserva das Forças Armadas em constante contato com o emprego de arma de fogo e com isso em melhores condições de defender o nosso país.

Por tais motivos, espera-se o apoio dos nobres Pares no encaminhamento da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010

JAIR BOLSONARO – PP/RJ